SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004362-23.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Antonio Furtado de Oliveira Filho

Requerido: Centro Universitário Central Paulista - Unicep e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em janeiro de 2011 concluiu junto à ré um curso de tecnologia em manutenção de aeronaves, cuja grade curricular faltante foi posteriormente complementada depois que ingressou com ação neste Juízo e da homologação do curso perante a ANAC.

Acreditou, então, que obtivera certificação nas habilitações técnicas para os módulos de célula, GMP e aviônicos, mas foi surpreendido ao saber não estar habilitado na célula aviônicos.

Almeja à sua condenação a regularizar o curso para que possa conseguir a certificação/habilitação nesse módulo, bem como ao recebimento da indenização para reparação dos danos morais e materiais que experimentou.

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer (consistente em regularizar o curso concluído pelo autor para que possa conseguir a certificação/habilitação do módulo de aviônicos) e a reparação dos danos morais e materiais suportados pelo autor em decorrência da inadimplência da ré a esse respeito.

Quanto ao primeiro, o documento de fl. 57 atesta a regularização da ré em face do módulo de aviônicos, mas não é esse o ponto central da lide.

Na verdade, a ré deixou claro na peça de resistência que o autor efetivamente não estava habilitado a obter a certificação desejada porque foi reprovado em duas matérias, isto é, "Inglês Técnico" e "Sistema de Combustível de Motor".

Merece destaque entre elas a primeira, porquanto diria respeito ao módulo básico ou, por outras palavras, atuaria como requisito para que se pudesse cogitar do sucesso das disciplinas concernentes aos módulos específicos.

Os documentos de fls. 59/60 prestigiam a versão da ré e não foram impugnados específica e concretamente pelo autor, de sorte que tal reprovação não restou pelo mesmo refutada.

Nem se diga que a edição do documento de fl. 10 alteraria o panorama traçado por importar o reconhecimento da completa aprovação do autor, pois a ré a fls. 91/03 forneceu explicação satisfatória sobre o assunto e, como se não bastasse, comprovou a fls. 95/99 e 101/105 que outros alunos concluíram o curso de tecnologia em manutenção de aeronaves e apenas posteriormente alcançaram a certificação nos módulos aqui versados.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que levassem a conclusão contrária, impõe a rejeição da pretensão deduzida.

Não se delineou ao longo do feito qualquer irregularidade que pudesse ser imputada à ré, derivando a condição do autor do não cumprimento de sua parte de todos os requisitos para alcançar a certificação desejada.

Em consequência, não há falar-se igualmente em ressarcimento a danos materiais e morais.

Por fim, não vislumbro presente o elemento subjetivo indispensável à configuração da litigância de má-fé pelo autor, não vingando o pleito a propósito formulado pela ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 20 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA